



AO DOUTO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMAS - ESTADO DO PARANÁ

Autos n. 0001235-39.2019.8.16.0123

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada Administradora Judicial na recuperação judicial supracitada, em que é Requerente a empresa **SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S/A**, adiante denominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

No item “6” da r. decisão do mov. 899 o d. Juízo determinou que esse Administrador Judicial se manifeste sobre a veracidade das alegações de ocultação patrimonial e fraude apresentadas pelos credores RUTCHEVISKI E CIA LTDA e OLIVEIRA ALCANTARA TRANSPORTES LTDA. É o que passa a fazer.

I –A MANIFESTAÇÃO DE RUTCHEVISKI E CIA LTDA (mov. 327)

A credora RUTCHEVISKI E CIA LTDA alegou que a Recuperanda estaria ocultando patrimônio, especialmente os imóveis localizados nas cidades de Sombrio/SC (matrícula nº 61.402) e Otacílio Costa/SC (matrícula nº 1.336) e que, por isso, deveria ser realizado o afastamento dos sócios da condução da empresa, na forma do art. 64, II e III da Lei 11.101/2005. Diz que verificou que a empresa estava atuante em Coronel Domingos Soares e Otacílio Costa e que tais constatações causam apreensão e insegurança aos credores e à coletividade.





É importante destacar que o afastamento dos sócios da empresa da condução da atividade empresarial deve ocorrer quando comprovados cabalmente a ocorrência das hipóteses dos artigos 64 da Lei 11.101/2005. No caso, foram invocados os incisos II e III, que assim dispõe:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

...

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

Não parece, porém, que os fatos narrados pelo credor configurem as hipóteses aventadas. Com efeito, sobre os imóveis, é de se dizer que o bem localizado em Sombrio/SC foi reconhecido pela Recuperanda como pertencente ao patrimônio da empresa em recuperação e foi juntado laudo de avaliação, conforme mov. 336.

Com relação ao imóvel de Otacílio Costa/SC, a Recuperanda informou que o imóvel teria integrado o patrimônio da empresa em razão de doação do Município de Otacílio Costa/SC, a qual, posteriormente, teria sido revogada.

A Administradora Judicial diligenciou e verificou a existência do Decreto Municipal nº 1754/2014 (doc. anexo) que trata da revogação da doação. Verifica, ainda, que o bem pertence ainda à Recuperanda, consoante matrícula anexa, e que há discussão travada nos processos: i) nº 0004231-15.2016.8.16.0123, em trâmite perante a Vara Cível de Palmas – PR, em que é Exequente o Banco Safra S.A e, Executado, Serrarias Campos de Palmas S.A; e ii) nº 0003933-21.2004.8.16.0001, da 18ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba – PR, em que é Exequente Rutckeviski e Cia Ltda. e, Executada, Serrarias Campos de Palmas S.A para o levantamento da construção, possibilitando o registro da revogação, cuja discussão ainda está em curso. O bem está, ainda, em nome da empresa, o que não implica na disponibilidade deste em razão da revogação da doação.





De todo e qualquer modo, é importante anotar que os bens da Recuperanda não poderão ser alienados ou onerados no curso da recuperação judicial senão mediante autorização judicial, na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, ou, ainda mediante previsão expressa do PRJ, razão pela qual não se vislumbra atos de fraude, simulação ou dolo na existência de tais bens, ainda que não relacionados inicialmente.

A credora RUTCHEVISKI E CIA LTDA alegou, ainda, que a Recuperanda teria filiais em funcionamento nas cidades de Domingos Soares/PR e Otacílio Costa/SC, mas que não teria apresentado informações sobre o seu funcionamento e saúde financeira.

Quanto à filial de Otacílio Costa/SC, a Recuperanda realizou sua extinção em 30/06/2018, conforme se infere da Ata da 58ª Assembleia Geral Extraordinária da Recuperanda (documento anexo).

Já a filial de Coronel Domingos Soares/PR possui ativos relacionados no laudo de bens da empresa (mov. 63.3), razão pela qual os ativos foram relacionados.

Confiram-se as fotos feitas pela Administradora Judicial em recente vista ao local, realizada em 08/02/2022:





Opina, pois, a Administradora Judicial pela rejeição dos pedidos, considerando que não existem atos, seja em relação aos imóveis, seja em relação às filiais, que importem nas condutas do art. 64 da Lei 11.101/2005.

III – DA MANIFESTAÇÃO DO CREDOR OLIVEIRA ALCANTARA TRANSPORTES LTDA (movs. 682 e 890)

O Credor OLIVEIRA ALCANTARA TRANSPORTES LTDA, por sua vez, faz diversas alegações nas petições dos movimentos 682 e 890 aduzindo que diversas empresas “de papel” ocupam o mesmo local e que há informações (de um funcionário interno) que a empresa TABLEROS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAINÉIS utiliza o mesmo espaço da empresa Recuperanda, em prejuízo aos credores. Junta documentos. Fala que o acordo dos movimentos 867 e 888 deve ser desconsiderado. Os pedidos que formulou no mov. 682 são de que: **i)** seja





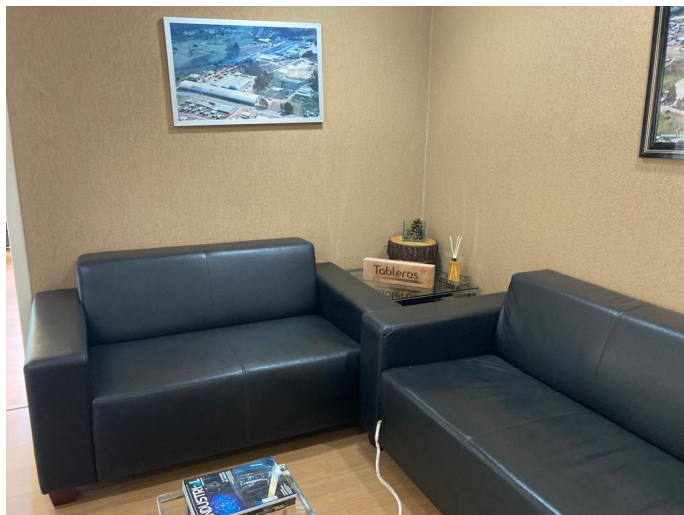
apreciado pelo Juízo a denúncia do mov. 43.1; **ii)** a Administradora Judicial informe como vem fiscalizando as atividades da empresa; **iii)** sejam extraídas peças ao MP; **iv)** seja determinado o afastamento do sócio presidente e dos demais diretores da empresa. Outrossim, no mov. 890.1 requereu: **i)** que seja declarada a nulidade do pagamento do acordo mencionado nos movimentos 867 e 888, **ii)** que MIGUEL COUTO ADVOGADOS devolva o valor pago, o qual, a seu ver, pertenceria à Recuperanda, **iii)** seja determinada a extração de peças ao Ministério Público.

Pois bem. De início é de se dizer que a Administradora Judicial realiza regularmente a fiscalização das atividades das Recuperandas, conforme relatórios mensais de atividades apresentados em Juízo e demais informações prestadas, atendendo aos comandos do art. 22 da Lei 11.101/2005.

Feito esse esclarecimento é importante anotar que a empresa TABLEROS IND. E COM. DE PAINEIS LTDA. possui sede no mesmo local da Recuperanda, em espaço apartado, que lhe foi cedido por meio de Contrato de Locação firmado entre as partes em 04/01/2010 (doc. anexo)

Em visita recente à sede da Recuperanda, realizada em 08/02/2022, a Administradora Judicial fotografou o local destinado à empresa TABLEROS por meio do referido contrato:





No tocante aos valores recebidos pela Recuperanda a título de aluguel, é de se dizer que os valores foram penhorados em 24/02/2014 nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0000363-15.2005.8.16.0123, promovido por Perci Indústria de Móveis Ltda em face de Serrarias Campos de Palmas.

Não obstante, verificou a Administradora Judicial que há relação comercial existente entre a Recuperanda e a empresa TABLEROS abrangendo também a compra e venda de madeiras.





Por fim, os sócios da TABLEROS, por sua vez, não se confundem com o diretor da SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS (doc. anexo).

Do exposto, não há nesse momento provas ou indícios das irregularidades apontadas em relação à TABLEROS.

Outrossim, a empresa REFLORASUL AGROFLORESTAL S.A tem sede em outro local, sócios em comum (doc. anexo), e realiza operações de compra e venda de madeiras com a Recuperanda. Não há, também irregularidades apontadas desde logo.

Quanto às demais empresas, a Administradora Judicial não localizou elementos probatórios que demonstrem a alegada confusão, embora algumas possuam sócios em comum e relações comerciais.

Necessário dizer que nos processos de recuperação judicial não se há falar em imposição do processamento de recuperação judicial una entre empresas do mesmo grupo, razão pela qual eventual grupo econômico, se existente, não impede ou prejudica o prosseguimento do processo recuperacional.

Diante disso, opina pelo indeferimento dos pedidos dos mov. 682 e 890 que tratam do afastamento dos sócios e remessa de cópias ao MP.

Doravante, verifica-se que a empresa requer seja desconsiderado o acordo juntado no mov. 867 e 888, e requer que MIGUEL COUTO ADVOGADOS seja compelido a devolver o dinheiro por ele recebido de TABLEROS.

O pedido igualmente não merece acolhida, pois não se há falar em desconsideração de acordo de outros processos e devolução de valores recebidos em processos estranhos à presente e pagos por terceiros, pedidos que desbordam





os limites desta lide, fogem do escopo da recuperação judicial e não podem ser acolhidos.

Assim, prestados os esclarecimentos acerca dos fatos noticiados, opina pelo desprovemento de todos os pedidos formulados nos mov. 682 e mov. 890.1.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial presta as informações acerca dos fatos mencionados e opina pelo indeferimento dos pedidos dos movimentos 327, 682 e 890, colocando-se à disposição do Juízo e dos interessados para eventuais esclarecimentos adicionais, se necessário.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas, 4 de março de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

